



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36624.014085/2006-17  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-010.241 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TVA SISTEMA DE TELEVISÃO SA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, tendo em vista a desistência do sujeito passivo em face de adesão a parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Ausente o conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, substituído pelo conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2302-01.475, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 1º de dezembro de 2011, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 368 e seguintes:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No que se refere ao Recurso Especial, fls.384, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 422 e seguintes, para rediscutir a matéria: **aplicabilidade do art. 35-A da lei 8.212/91.**

Em seu **recurso**, a **Procuradoria** indica como paradigma o **Acórdão n.º 2403-00.035 da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, e aduz, em síntese, que:

- a) o ordenamento jurídico pátrio rechaça a existência de bis in idem na aplicação de penalidades tributárias, sendo certo que o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo cometimento de um mesmo ilícito.
- b) o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata).
- c) toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91.
- d) a NFLD e o Auto de Infração devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP n.º 449.

Intimado, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 586 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência dos requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, que as multas previstas nos artigos 32 e 35, da Lei n.º. 8.212/ 91 foram revogadas e, em seu lugar, passaram a vigor as disposições contidas nos artigos 32-A, 35 e 35-A, ambos da Lei n.º. 8.212/91, e artigos 44 e 61, da Lei n.º. 9.430/96. Dessa forma, seria aplicável ao contribuinte a norma do artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei retroagirá em casos ainda não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
- c) tendo a Lei n.º. 11.941/2009 revogado a disposição contida no artigo 32, §5º, da Lei n.º. 8.212/91 , e não sendo aplicável ao presente caso a nova disposição contida no artigo 35-A , da Lei n.º. 8.212/91, vez que configuraria recapitulação na multa.
- d) subsidiariamente, que a nova redação da lei n.º. 11.941/2009, o artigo 35-A, da lei n.º 8.212/1991, a despeito de não trazer a multa mais benéfica ao contribuinte e, por isso, não aplicável ao caso, acabou por criar uma única sanção, qual seja, a multa de ofício prevista no artigo 44, da lei n.º 9.430/96. Portanto, equivale a dizer que a multa aplicada ao presente lançamento, na hipótese defendida pela Fazenda, seria convertida em multa de ofício, que acompanha o débito principal e, portanto, aplicável a regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

### 1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida a impossibilidade do conhecimento do recurso especial, diante da ausência de divergência jurisprudencial.

A fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial, a Recorrente indicou como paradigma o Acórdão n.º 2403-00. 035, que assim tratou da matéria:

"No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

(...)

Entretanto, a Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

*"Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996".*

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"*

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

**As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio da notificação já mencionada e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de bis in idem.**

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No mesmo diapasão, não se pode esquecer que as penalidades recebem tratamento peculiar no CTN. O art. 106, CTN prevê que caso nova lei traga tratamento mais benéfico para o contribuinte, devem ser reduzidas ou canceladas as multas aplicadas:

(...)

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte,

conforme o art. 106, II, c, CTN: **(a) a norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5.º, observada a limitação imposta pelo § 4 do mesmo artigo, ou (b) a norma atual, nos termos do art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 44, I, Lei 9.430/1996, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação.**

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Nota-se que, no Acórdão recorrido, o Colegiado a quo, em situação semelhante a dos presentes autos, entendeu pela aplicação do **art. 32-A da Lei 8.212/91**.

E, no Acórdão paradigma, como anteriormente citado, restou consignado o entendimento no sentido de aplicar a retroatividade benigna com a comparação da **norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5.º, observada a limitação imposta pelo § 4 do mesmo artigo, com a norma atual, nos termos do art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 44, I, Lei 9.430/1996**.

Assim, o Colegiado prolator do acórdão paradigma, em situação fática idêntica a dos presentes autos, aplicou a multa de forma distinta da aplicada no processo sob análise.

Portanto, entendo que há divergência jurisprudencial e, por consequência, voto em conhecer do Recurso.

## 2. Do mérito

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente a reanálise quanto à aplicação da multa (retroatividade benigna).

Cumpra salientar que o Sujeito Passivo informou, nos autos, a adesão parcial ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Desse modo, foi apresentado requerimento de renúncia a alegações de direito sobre as multas aplicadas com base no art. 32, IV, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, relativas ao período **de 10/2001 a 04/2005**.

Nota-se que a autoridade fiscal informou a impossibilidade de desmembrar o AIOA 37.026.548-3 para inclusão parcial em parcelamento, pois o auto de infração foi lançado com apenas uma competência, **10/2006**.

Nesse contexto, foi indicada a necessidade **de desistência integral** dos recursos do Sujeito Passivo para a inclusão integral do AI no parcelamento.

Por sua vez, o Contribuinte apresenta nos autos uma petição informando que: **a) há apenas recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional com pendência de análise; b) o acórdão proferido no processo é favorável ao Sujeito Passivo; c) o art. 106 do CTN e a Portaria 14/2009 determinam expressamente o recálculo das multas em razão da retroatividade benigna; d) deve-se aguardar o julgamento definitivo do recurso para viabilizar a inclusão dos valores remanescentes no parcelamento.**

Pelo que se depreende da situação narrada, conforme expôs o Sujeito Passivo em sua petição, não houve consolidação do parcelamento integral quanto ao auto de infração sob análise.

Contudo, informa o Recorrido que a parte remanescente apenas se refere ao período abarcado pela decadência (01/1999 a 11/2000), razão pela qual pugnou pelo arquivamento do feito sem julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, assim estabelece:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.” (grifei)

Observa-se que o pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que já tenha ocorrido decisão favorável ao Contribuinte, conforme o § 3º, do artigo 78, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Portanto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, em razão da desistência do sujeito passivo em face do pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

